



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, que altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.

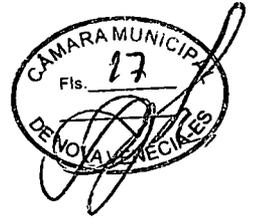
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019, tendo sido posteriormente distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara.

Ao ser encaminhada à Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno, reservei a matéria para relatar.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelos seguintes fatos e fundamentos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

Matérias que tratam de cargos de integrantes dos quadros do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

No mérito, por se tratar de propositura que visa alterar o anexo I que dispõe sobre cargos e carreiras da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, cujo objeto é adequar a referência, a quantidade e a carreira dos cargos de professor, orientador educacional, supervisor e inspetor, no âmbito do magistério público do Poder Executivo Municipal, entende-se pertinente a matéria.

Conforme frisado no parecer jurídico acostado às fls. 13/14 dos autos, a alteração trará o aperfeiçoamento da Lei nº 2.022/1994 ao possibilitar a progressão do servidor de acordo com o cargo que ocupa (dentro do anexo I) até o nível VI da carreira, conforme já era anteriormente previsto no anexo II da referida legislação. Assim, é inconteste que a matéria em análise é deveras oportuna.

Devem ser observados também os requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que concerne a despesas com pessoal, consoante os artigos 16 e 17 da citada lei complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro, porém não consta a declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária estando parcialmente em desconformidade com o exigido no art. 16, II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, recomenda-se que a Comissão de Finanças de Orçamento ao analisar a presente propositura, verifique se a irregularidade será suprida.

Observa-se ainda que a ementa do Projeto de Lei n. 17/2019 não está de acordo com a ementa da Lei nº 2.022/1994, a qual é objeto de alteração pela propositura em análise, de forma que há a necessidade de apresentação de emenda modificativa a fim de corrigir o equívoco constatado por esta relatora.

Por fim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 23/2019 (fls. 13/14), entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que seja observada a emenda sugerida e que até o fim da tramitação da propositura haja a apresentação da declaração de conformidade da despesa, nos termos do art. 16, II, da LC 101/2000.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2019, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2019 COM RESTRIÇÕES.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2019, 65º
Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 17/2019: que altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) às folhas 16 a 20, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 17/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – Relatora

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA DO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 17/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019, tendo sido primeiramente distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final, a qual emitiu parecer às fls. 28/29 pela aprovação com restrições.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cuja presidente reservou a matéria para relatar, nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno.

Assim, passa-se à análise conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Matérias que tratam de cargos de integrantes dos quadros do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

[...]

II - disponham sobre:

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com efeito, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

No que se refere ao mérito da matéria, por se tratar de propositura que visa alterar o anexo I que dispõe sobre cargos e carreiras da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, cujo objeto é adequar a referência, a quantidade e a carreira dos cargos de professor, orientador educacional, supervisor e inspetor, no âmbito do magistério público do Poder Executivo Municipal. Nota-se, portanto, sua pertinência, pois cuida da carreira dos profissionais que desenvolvem serviços públicos de mais alta relevância à comunidade veneciana.

Outrossim, conforme manifestação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, por meio do parecer jurídico de fls. 13/14, a alteração legislativa que se busca trará o aperfeiçoamento da Lei nº 2.022/1994 ao possibilitar a progressão do servidor de acordo com o cargo que ocupa (dentro do anexo I) até o nível VI da carreira, conforme já era anteriormente previsto no anexo II da referida legislação.

Por outro lado, considerando que a matéria eventualmente ocasionará aumento de despesa, é necessário que esteja de acordo com as regras da Lei Complementar nº 101, mormente em relação aos artigos 16 e 17 da citada lei complementar, senão, veja-se:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse aspecto, conforme já enfatizado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio do parecer da relatora às fls. 16/20, não consta nos autos do processo legislativo em análise a declaração emitida pelo ordenador de despesas de que o projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Assim, reitera-se a recomendação de que a Comissão de Finanças e Orçamento ao analisar a presente propositura, verifique se a irregularidade terá sido suprida em tempo hábil.

Por conseguinte, e em conformidade com a orientação contida no Parecer Jurídico nº 23/2019 (fls. 13/14), entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que até o fim da tramitação da propositura nas comissões haja a apresentação da declaração de conformidade da despesa, nos termos do art. 16, II, da LC 101/2000.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2019, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2019 COM RESTRIÇÕES.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2019, 65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 17/2019: altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 36 a 39, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 17/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CESA - Relatora

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CESA

JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, que altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019, tendo sido posteriormente distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara.

A Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, solicitou parecer jurídico cuja manifestação do Procurador Geral foi exarada às fls. 13/14 dos autos, seguida do parecer da CLJRF às fls. 28/29 pela aprovação do PLO nº 17/2019 com restrições.

Posteriormente, a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência emitiu parecer pela aprovação, com restrições, do PLO nº 17/2019 às fls. 41/42.

Na sequência, o processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do art. 70 c/c art. 80 do Regimento Interno, pelo que, na condição de presidente, reservei a matéria para relatar conforme os fundamentos a seguir expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de cargos de integrantes dos quadros do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
Vislumbra-se, portanto, regularidade na iniciativa da propositura, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Quanto ao mérito da propositura, trata-se de iniciativa que objetiva alterar o anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, no que se refere aos cargos e carreiras da referida lei, a fim de incluir as referências MAP-5 e MAP-6 com as respectivas carreiras V e VI, no tocante aos cargos de professor, orientador educacional, supervisor e inspetor, no âmbito do magistério público do Poder Executivo Municipal para que haja a devida adequação com o anexo II, que já prevê o desenvolvimento das carreiras.

Assim, em consonância com o entendimento exposto no parecer jurídico acostado às fls. 13/14 dos autos, conclui-se que a alteração é benéfica, pois trará o aperfeiçoamento da Lei nº 2.022/1994 ao compatibilizar o anexo I com o anexo II, passando a readequar as carreiras de acordo com a progressão dos servidores vinculados ao magistério municipal.

Todavia, por trazer reflexos financeiros, a propositura deve observar os requisitos previstos no art. 16 e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita ou proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Deste modo, de acordo com os impactos financeiros juntados às fls. 06 e 25, verifica-se que a alteração pretendida não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe a LC 101/2000.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitiu declaração de que a alteração tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme se observa à fl. 47 dos autos do processo legislativo em análise.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a matéria atende aos requisitos formais e materiais, inclusive, com o preenchimento dos requisitos financeiros e orçamentários, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2019, com restrições, ou seja, de acordo com a emenda modificativa nº 1 apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de junho de 2019, 65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

PELAS EM CLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 17/2019: altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Presidente da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 48 a 51, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 5 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 17/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MÁRCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO - Relator

JOSE LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente CFO